

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E
TÉCNICO- ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS

AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR PESSOA FÍSICA

**CARUARU
2016**

JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS

AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO POR PESSOA FÍSICA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Esp. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Dedico esta pesquisa a Deus e a minha família, em especial, a minha mãe, meu eterno pai, meu irmão, minha filha bem como a minha esposa. Sem demérito aos demais, da mesma forma, dedico a meu professor orientador Adrielmo de Moura e a todos os amigos (as) da turma de 9º período 2016.1 (noturno I) do curso de Direito da ASCES.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar saúde e força para a leitura e escrita dedicada nessa pesquisa.

De forma coerente e especial, agradeço aos meus familiares que me apoiaram e me estimularam na consecução e prosseguimento da pesquisa.

Em especial, sou grato a meu professor Mestre Adrielmo de Moura Silva pela paciência e dedicação em minha pesquisa.

RESUMO

Este projeto é um trabalho que pode ser classificado como bibliográfico, haja vista partir de materiais como livros e pesquisa livre na internet de forma geral. Sua metodologia é comparativa por haver sempre a busca em compreender a realidade, que compõe a aquisição de um armamento por parte de uma pessoa física, através de comparações entre o que a doutrina diz a respeito desse tema e o que os tribunais vêm decidindo sobre esse mesmo contexto. O cunho doutrinário por sua vez, compreende-se no conjunto de estudos elaborados por inúmeros juristas, cujo objetivo é sistematizar e explicar todos os assuntos relativos à matéria do direito, que aqui, concretiza-se pela efetiva necessidade para adquirir uma arma de fogo. A jurisprudência surgirá com o objetivo de conhecer o entendimento dos tribunais, como já mencionado anteriormente, a respeito da legislação vigente e também a recorrência dos processos levados a julgamento que tenham afinidade com o tema abordado. O trabalho se justifica pelo grau de relevância que uma arma de fogo pode trazer no convívio prático em uma sociedade e suas possíveis consequências pelo seu mau uso. O trabalho tem como objetivo analisar essa “necessidade” a partir de aspectos buscados na “doutrina” e na “jurisprudência” para que assim se encontre posicionamentos que enfoquem essa questão e, de forma principal, esclareça a efetividade dessa aplicação. Esse critério e/ou requisito (necessidade) é de extrema subjetividade. Objetiva-se da mesma forma trazer um esclarecimento para aqueles que no caso prático almejem adquirir uma espécie de arma de uso permitido

PALAVRAS CHAVE: Direito Processual Penal. Estatuto do Desarmamento. Aquisição de Arma. Efetiva Necessidade.

SUMMARY

This project is a work that can be classified as literature, given from materials such as books and free search in the general internet. Its methodology is comparative to always be searching to understand the reality, which comprises the acquisition of a weapon by an individual, through comparisons between what the doctrine says about that and what the courts have decided on that same context. The doctrinal slant in turn, it is understood the set of studies prepared by several lawyers, whose goal is to systematize and explain all matters relating to the matter of law, that here, concretized by the actual need to purchase a firearm. The case will come up with the aim of knowing the understanding of the courts, as I mentioned earlier, about the current legislation and also the recurrence of cases brought to trial who have affinity with the topic discussed. The work is justified by the degree of relevance that a firearm can bring in practical living in a society and its possible consequences for misuse. The work aims to analyze this "need" from Hot aspects of the "doctrine" and "jurisprudence" that thereby they find positions that address this issue, and the main way clarify the effectiveness of this application. This criterion and / or requirement (need) is extremely subjective. The purpose is likewise bring a clearance for those in the practical case crave for acquiring a sort of allowed use of gun.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law. Disarmament Statute. Weapon Acquisition. effective Need.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 ARMA DE FOGO E SUA AQUISIÇÃO.....	10
2.1 Arma de Fogo e suas definições.....	12
2.2 Uso Restrito e uso Permitido.....	15
2.3 Posse e Porte.....	18
3 REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO POR PESSOA FÍSICA.....	22
3.1 Idade mínima.....	22
3.2 Comprovação de idoneidade.....	24
3.3 Documentos pessoais e comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa.....	26
3.4 Capacidade técnica e aptidão psicológica.....	28
4 DECLARAÇÃO ESCRITA DA EFETIVA NECESSIDADE, RIGIDEZ DOS REQUISITOS E NÃO REVOGAÇÃO DO ESTATUTO.....	32
4.1 O que seria necessidade.....	32
4.2 Quem valora os requisitos para aquisição.....	35
4.3 Prevalência do estatuto do desarmamento.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa que vem a ser desenvolvida traz uma denominação conceitual da importância do instituto da efetiva necessidade; do que seria arma de fogo (conceito e seu uso de forma permitido ou restrito); da sua posse e porte, bem como o estudo de alguns dos requisitos para a aquisição de armas para o civil (pessoa física) com enfoque no elemento subjetivo da “efetiva necessidade” e o estudo da problemática sobre a prevalência ou revogação do Estatuto do Desarmamento. Os institutos que serão abordados nas normatizações esparsas são regulamentados de forma bem “restritiva”, como se percebe nas diversas repetições do termo “efetiva necessidade” em cada instituto que vem a ser citado.

É de fundamental relevância expor que a pesquisa se estende pelo desdobramento dos institutos legais referentes à aquisição de um armamento para as pessoas físicas e que dentre o acervo normativo existente se faz jus, eficaz e eficiente o destaque da Lei de nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o Decreto lei de nº 5.123 de 1º de julho de 2004 e a Instrução Normativa de nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005.

A problemática a ser abordada desdobra-se através dos requisitos para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, bem como a prevalência da rigidez da norma que os aborda, conseqüentemente a permanência do Estatuto do Desarmamento como legislação infraconstitucional especial que regulamente de forma geral a possibilidade de aderência à propriedade de um armamento de uso permitido. Da mesma forma, mantendo-se as demais espécies normativas que regulamentam o Estatuto e restringe ainda mais a possibilidade do cidadão comum obter a propriedade de uma arma.

A rigidez dos requisitos legais e conseqüentemente a ideia de permanência da vigência do Estatuto do desarmamento e dos rígidos requisitos para aquisição de arma se dá pelo fato de que há por parte do estado o dever de assegurar uma segurança ao cidadão de forma geral e específica através da jurisdição imparcial atuante. Um pensamento contrário a este se deduziria num incentivo a uma autodefesa por parte de cada indivíduo, isto se a prevalência se desse pela revogação do Estatuto e flexibilização dos requisitos para aquisição de uma arma.

Objetiva-se genericamente esclarecer de forma simples e objetiva o que seria

a “efetiva necessidade” exposta através dos fatos e circunstâncias que justifiquem seu pedido, encontrada, nos textos normativos referentes à aquisição de armas de fogo de uso permitido, por parte de uma pessoa física/natural, bem como a permanência da rigidez não apenas deste, como dos demais requisitos para a obtenção da propriedade de um armamento e consequente Prevalência do Estatuto do Desarmamento.

Busca-se de maneira mais direta analisar essa “necessidade” e esta “prevalência da rigidez dos requisitos normativos” para a permanência da vigência do Estatuto do Desarmamento a partir de aspectos buscados na “doutrina” onde tenham posicionamentos que enfoquem essa questão e principalmente quanto à efetividade para sua aplicação, haja vista esse critério e/ou requisito ser de extrema subjetividade e a problemática passível de extremo debate. Trazendo dessa forma ainda, um esclarecimento para aqueles que no caso prático almejem adquirir uma espécie de arma de uso permitido.

Procura-se explorar o tema a ser abordado buscando-se verificar a compreensão sistemática dos textos legais afins e o pensamento “jurisprudencial”, isto é, o posicionamento dos tribunais acerca das inúmeras lides referentes a essa “efetiva necessidade” do desejo de se obter um armamento e, este mesmo pensamento quanto à permanência ou revogação do Estatuto.

Esta pesquisa é um trabalho que pode ser classificado como bibliográfico, haja vista partir de materiais como livros, estudo do texto legal, principalmente, e pesquisa livre na internet de forma geral. Sua metodologia é comparativa por haver sempre a busca em compreender a realidade, que compõe a aquisição de um armamento por parte de uma pessoa física, através de comparações entre o que a doutrina diz a respeito desse tema e o que os tribunais vêm decidindo sobre esse mesmo contexto. O cunho doutrinário por sua vez, compreende-se no conjunto de estudos elaborados por inúmeros juristas, cujo objetivo é sistematizar e explicar todos os assuntos relativos à matéria do direito, que aqui, concretiza-se pela efetiva necessidade para adquirir uma arma de fogo, bem como da permanência/prevalência do Estatuto do Desarmamento.

2. ARMA DE FOGO E SUA AQUISIÇÃO

Adquirir (possuir, obter pra si) uma arma de fogo, por sua vez, preceitua a necessidade de alcançar o cumprimento dos requisitos legais e de um esforço contínuo para a conclusão das etapas estabelecidas na legislação vigente. Dessa forma, essa diligência ininterrupta para essa obtenção, convenientemente, enseja àquele que almeja a “aquisição”, uma análise mais detalhada de um dos principais critérios fundamentais a ser observado: a “efetiva necessidade” que buscaremos explicar durante a pesquisa.

Para uma maior fixação da real relevância e/ou importância desse instituto o caput do artigo 4º da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) traz em seu texto o seguinte escrito:

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008);¹

Bem como explora de forma análoga o inciso I, §1º do artigo 10º da mesma lei:

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.
§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;²

O Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004, regulamentador do Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 12 caput e inciso primeiro também traz à tona a questão em discurso:

¹ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm> Acesso em: 15 de Set de 2015.

² BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 15 de Set. 2015.

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008);³

A Instrução Normativa Nº. 023/2005-DG/DPF, 1º de Setembro de 2005 traz no bojo do artigo 6º, inciso I, alínea “b”:

Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – O interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

a) Ter idade mínima de vinte e cinco anos;

b) Apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:

1. Cópia autenticada de documento de identidade;

2. Declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;⁴

Como visto nessas breves dissoluções sistêmicas das normas abordadas, é de fundamental destaque a observação desse instituto quanto à aquisição de armamento por partes de civis e/ou pessoas físicas, haja vista este ser um critério utilizado pelo legislador que transparece uma extrema subjetividade, com isso, não poderia se esperar do interprete um comportamento/pensamento diferente senão a indagação do que seria essa “efetiva necessidade”.

Dentre os vários aspectos que podem vir a ser mencionado, o princípio/fundamental que deve ter maior relevância, sem dúvida, deva ser o “jurídico”, pois aqui o enfoque se desdobra de maneira mais clara no pensamento judiciário sobre o instituto e, como se pode observar de maneira análoga, na Ementa do agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm expostas as fundamentais características que podem definir o que ensejaria na efetiva necessidade da assistência judiciária referente à hipossuficiência econômica:

³ BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm > Acesso em: 20 de Set de 2015.

⁴ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 11 de Ago. 2015.

Entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável à comprovação.⁵

Por esse enfoque, observa-se que, para determinado seguimento da jurisdição brasileira a existência da “efetiva necessidade” em certos discursos, deve-se fazer constar/expor em juízo através de meios documentais, isto é, elementos que comprovem a real essência daquilo que se objetiva pleitear.

Observa-se através da introdução do trabalho que se busca esclarecer de forma simples e objetiva o que seria a “efetiva necessidade” exposta através dos fatos e circunstâncias que justifiquem seu pedido encontrado nos textos normativos referentes à aquisição de armas de fogo de uso permitido, por parte de uma pessoa física/natural.

2.1. Arma de fogo e suas definições

Em uma síntese das palavras, “arma de fogo” constitui a que lança projéteis por meio da detonação de uma carga explosiva, com fogo ou de modo mecânico. Não apenas *lato sensu* pode-se ser constituído um conceito desse artefato, mas sem nenhuma objeção, a própria legislação espacia traz sua definição de maneira a ser bem observada e destacada do que seria “arma”. Assim, vem trazer o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 essa denominação em seu artigo 3º, inciso IX, é todo “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas”. Ainda no mesmo artigo, o inciso XIII constrói a ideia de forma genérica de “arma de fogo”:

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.⁶

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Consultas de jurisprudências. Consulta simples. Registro 20140000635335. Agravo de Instrumento AI 20192867620138260000 SP 2019286-76.2013.8.26.0000 (TJ-SP). Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>>. Acesso em 10 de Ago. 2015.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 20 de Set de 2015.

Não apenas a legislação em si ou a doutrina, mas da mesma forma e de maneira clara, observa-se que judicialmente vem estabelecendo-se um conceito técnico do que seja “arma de fogo” como assim observa-se no julgado da Terceira Turma do STJ publicado no Informativo que teve como relator o ministro Marco Aurélio Bellizze:

Flagrado o recorrido portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado – o porte do instrumento – e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo.⁷

Observa-se nitidamente que o artefato enquadra-se em um instrumento que tenha as características elencadas na legislação para sua denominação de arma, bem como este artefato deva-se ter um potencial lesivo quanto à integridade do agredido, uma vez que, se o instrumento que se porta estiver quebrado e, de acordo com um possível laudo pericial que pode vir a ser realizado este objeto seja ou esteja totalmente inapto para realização disparos e/ou impossibilitado de causar dano, não será enquadrado como arma de fogo, segundo melhor entendimento jurisprudencial.

Segundo os ditames de Fernando Capez em uma de suas obras, a arma de fogo é considerada uma espécie do gênero – arma própria:

As armas próprias são os objetos, os instrumentos, as máquinas ou os engenhos dotados de potencialidade ofensiva, fabricados com a finalidade exclusiva de servirem como meios de ataque e de defesa, tais como o soco-inglês, o punhal, a espada, a lança, o revolver, a espingarda, a granada etc. A arma de fogo é uma das espécies de arma própria.⁸

No mesmo sentido e na mesma obra, traz similar afirmação o Tenente-Coronel Otaviano de Almeida Júnior:

Arma de fogo é aquele engenho mecânico que cumpre a função de lançar a distância com grande velocidade corpos pesados, chamados projéteis, utilizando a energia explosiva da pólvora - carga de lançamento ou projeção.⁹

⁷ Vide, Informativo Nº: 0544, de 27 de agosto de 2014. AgRg no AREsp 397.473-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2014.

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4 – 9. Edição – São Paulo: Saraiva, 2014, Pag. 364.

⁹ JÚNIOR, Otaviano Almeida apud Capez, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4 – 9. Edição – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 364 e 365)

Contudo, dentro do contexto conceitual, ainda, Leciona o renomado professor Luiz Flávio Gomes quanto ao que viria a ser arma branca e suas modalidades a que se pode deduzir:

Arma branca, por sua vez, é obtido por exclusão. Isto é, considera-se arma branca aquela que não é arma de fogo. Arma branca pode ser *própria* (produzida para ataque e defesa) ou *imprópria* - produzida sem finalidade específica de ataque e defesa, como o martelo, por exemplo.¹⁰

Neste último sentido, o decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 traz claramente em seu Artigo 3º, inciso XI de como a legislação considera para seus efeitos o sentido de arma branca: “arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.¹¹

Arma branca por sua vez traduz-se como um objeto que possa ser utilizado agressivamente, seja para defesa ou para o ataque, mas cuja aplicação normal é outra, geralmente para trabalho. A arma branca além das espécies mencionadas pelo Professor Luiz Flávio, podem ser subclassificadas em outras sete espécies: as “*cortantes*” são os instrumentos que se caracterizam por uma borda delgada, denominada gume ou corte, afiada o bastante para seccionar tecidos por meio de uma pressão deslizante, que provocará maior talho à medida que a lâmina se desloca. Os exemplos clássicos são a gilete e a navalha de barbeiro. as “*perfurantes*” são os instrumentos terminados em ponta aguda, de secção circular ou poligonal. Servem para perfurar, não produzindo corte. A chave de fenda, um Formão e a agulha; as “*contundentes*” atuam pela pressão de choque, tirando partido do momento linear causado pela sua massa ao serem brandidas. O taco de beisebol, o martelo, a soqueira e o rolo de massa e panela; as “*perfurocortantes*” são os objetos constituídos por uma lâmina que apresenta uma ponta e um ou mais gumes. São utilizadas para perfurar e cortar. Exemplos ilustrativos são: a faca, a adaga e a garrafa (quebrada); as “*cortocontundentes*” são as peças que atuam cortando, mas que por conta também de sua massa, acabam igualmente exercendo um efeito contundente ou esmagador sobre os tecidos atingidos. A guilhotina, o machado, o cutelo e a foice são bons exemplos para ilustrar a definição; as “*perfurocontundentes*” provocam perfuração, e dada a sua massa, podem fraturar o alvo. Exemplos disso são a picareta, a forquilha, a lança e

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. Legislação Criminal Especial. RT. VOL.6 2ªED.

¹¹ Oblongo - que tem mais comprimento que largura; oval.

o arpão; as “*perfurocortocontundentes*” podem cortar, perfurar e fraturar o alvo. Exemplos desse tipo de arma branca são: o facão de selva, a katana, o montante, a cimitarra e kusarigama.

No entanto, vale observar que não apenas a utilização da arma de fogo tem a potencialidade de trazer ao indivíduo o resultado danoso, haja vista as características próprias da arma branca claramente se faz perceber o nível desse potencial ofensivo, da mesma forma. Em decorrência dessa afirmação, é fato que no convívio social comum, haja lesões corporais advindas desse tipo de armamento.

2.2. Uso restrito e uso permitido

Antes de se mencionar quanto à restrição do uso de certas armas, é de fundamental importância o destaque referente a “arma de fogo de uso proibido”. Isto é, segundo preleciona o artigo 16 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento):

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O sentido em que a lei vem alcançar com tal instituto jurídico é que, trata-se de certo tipo de armamento que não pode ser utilizado em nenhuma hipótese, ou seja, aquela cuja posse ou porte não pode ser autorizado nem pelas Forças Armadas. Dessa forma, ser proibido quer dizer que não pode ser vendido, possuído ou portado por ninguém. Nesse âmbito Fernando Capez traz como exemplos o canhão, o tanque de guerra ou de granadas.¹²

Na mesma linha de raciocínio plausível menciona o professor Renato Marcão quanto à utilização proibida: “Conforme esclarece o artigo 3º, inciso LXXX do Decreto n 3.665, de 20 de novembro de 2000, a antiga designação de ‘uso proibido’ é dada aos produtos controlados pelo Exército como de uso restrito”.¹³

¹² CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: legislação penal especial, volume 4 – 9. Edição – São Paulo: Saraiva, 2014, Pag. 363.

¹³ MARCÃO, Renato – Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – 4. Edição – São Paulo: Saraiva, 2012, Pag. 131.

O “uso restrito” da arma de fogo vem a ser definido pelo próprio Decreto regulamentador do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) de n. 5.123, de 1º de julho de 2004 em seu artigo 11:

Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.¹⁴

Restrito nessa vertente é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas seja ele Exército, Marinha ou Aeronáutica, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas conforme estabelece do mesmo modo que o anterior o artigo 3º, inciso XVIII do Decreto n. 3.665, de 20-11-2000:

Arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.

A título de exemplo ao exposto, o artigo 16 do mesmo Decreto do inciso I ao XXI estabelece:

- I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;
- II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
- IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

¹⁴ BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm > Acesso em: 22 de Set de 2015.

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

O armamento de “uso permitido” vem da mesma forma estabelecido no artigo 3º, inciso XVII, também do Decreto n. 3.665/2000: “arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército”. Isto é, são aquelas que podem ser utilizadas pelos cidadãos em geral, para a sua defesa domiciliar e que, de forma expressa, são elencadas no artigo 17 do mesmo diploma legal do inciso I ao XI:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XI - veículo de passeio blindado.

Mostra-se de inteira importância a abordagem quanto ao armamento de uso permitido, haja vista, desde que dentro da integral legalidade, este ser o tipo de artefato do qual as pessoas comuns, não incumbidas da responsabilidade de seu uso de maneira profissional, podem vir a ter acesso a sua posse. Nesse aspecto a legislação vigente dar ao cidadão comum (pessoa física), quando cumprido os requisitos por ela estabelecidos, o caminho para a aquisição de uma dessas armas elencadas/trazidas no artigo 17 do Decreto citado.

2.3. Posse e porte

Em um sentido amplo e de longo alcance caracterizar-se-ia “posse” como a “detenção duma coisa com o fim de tirar dela qualquer utilidade econômica”, ou seja, Possuidor é aquele que interrompe certas coisas para que delas ele possa retirar proveitos econômicos ou não (ter a posse de; ter como propriedade; ser proprietário de).

Para o professor Renato Marcão possuir é:

Ter em seu poder, à disposição, em condições de fruição. Para possuir não é preciso que o agente seja proprietário da arma, acessório ou munição. Basta possuir, a qualquer título, ainda que por breve período. É preciso não confundir o conceito de “possuir” com “portar”.¹⁵

Anteriormente a Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997 previa em seu artigo 10, caput a seguinte redação:

Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que

¹⁵ MARCÃO, Renato – Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – 4. Edição – São Paulo: Saraiva, 2012, Pag. 131.

gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.¹⁶

Como se percebe pela redação do texto além da inclusão em um único tipo penal dos diferentes institutos (posse e porte de armas) a todas essas condutas cominavam a mesma penalidade, ou seja, o legislador por sua vez punia o indivíduo/delinquente tanto pela posse quanto pelo porte de armas e/ou ainda o comércio ilegal desse artefato com a mesma pena em abstrato. Da mesma forma pode ser observado que, sancionava-se com idêntica repressão o agente que possuísse armamento em sua residência e aquele que importasse ou exportasse para o exterior.

No entanto, o Estatuto do Desarmamento traduzido pela Lei n. 10.826/2003 veio trazendo relevantes diferenças não alcançadas pela legislação anteriormente revogada, isto, exposto em seu artigo 12:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desta feita, o dispositivo atual cuidou de prever, como se extrai pela leitura, apenas o delito de “posse ilegal de arma de fogo de uso permitido”, mantendo dessa forma, o núcleo do tipo penal consistente em “possuir ou manter sob a guarda” e as outras/demais disposições legais do artigo 10 da antiga lei (revogada), bem como seus parágrafos passaram a serem objetos de disposição legal específica com outras distinções, algumas por sua vez, revogaram-se em consonância com o instituto integral da lei.

Uma também, real e relevante alteração que o novo dispositivo trouxe como modificação foi à inclusão da elementar: “no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa”.¹⁷ Da mesma forma, observa-se a inclusão de dois novos objetos materiais, tais quais as munições e acessórios de

¹⁶ BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Sistema Nacional de Arma. Registro. Porte. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm > Acesso em: 23 de Set de 2015.

¹⁷ CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal: legislação penal especial, volume 4 – 9. Edição – São Paulo: Saraiva, 2014, Pag. 373.

arma de fogo e, ainda de maneira inovadora aumentou a sanção penal que passou a ser de detenção de um a 3 anos, e multa.

Explana em um novo momento do mesmo diploma legal (Lei 10.826/2003) em seu artigo 16 a posse de arma de fogo de uso “restrito”:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O instituto do “Porte” de forma lato sensu traduz-nos um “ato de conduzir ou trazer, ou transportar”. Assim, essa ideia não demonstra uma noção tão divergente daquilo que a própria lei expõe em seu texto no artigo 14 quando menciona o uso permitido do armamento:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Quanto ao porte de arma de fogo de uso restrito o legislador tratou de expor, como já mencionado, no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento em vigor. Ressalvar apontar, algumas das inovações que a lei n. 10.826/2003 trouxe em relação a lei n. 9.437/1997 tais quais: Cuidou de estabelecer no novo dispositivo (artigo 14) as mesmas condutas do artigo 10, caput, da antiga legislação, com exceção da posse, fabricação, do aluguel, da exposição à venda, da arma de fogo, as quais, como já estabelecido no estudo, passaram a ser objeto de dispositivos legais específicos (artigo 12 e 17 do Estatuto vigente). No tocante a venda, o novo diploma penal empregou os verbos “fornecer” ou “ceder”, desde que não gratuitamente, arma de fogo, acessórios ou munições. Com isso, fica mais que evidente aquele que cede a outro de forma onerosa uma arma de fogo, seja ela de uso permitido ou restrito, nada mais realiza do que a “venda”. Aumentou ainda a sanção penal, que passou a ser de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa e, além de inserir no mesmo tipo penal as figuras do “acessório” e da “munição”, passou a prever que o crime é inafiançável com a ressalva de quando o armamento estiver registrado no nome do agente.

Como bem já explanado, de forma sucinta e clara a jurisprudência em suas melhores e reiteradas decisões nos traz, também, uma simples diferença, baseada na legislação, do que seria ou venha a ser “posse” e não “porte” de arma de fogo, ou, vice-versa:

A posse de arma de fogo e munição de uso permitido, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do agente, sem autorização e em desacordo com a disposição legal, configura o delito de posse ilegal de arma de fogo e não de porte.¹⁸

Em outras palavras, possuir uma arma de fogo, significa tê-la em casa/residência ou no trabalho (extensão domiciliar), sem trazê-la consigo fora de suas propriedades que neste caso essa condução se caracterizaria como o “porte” desse armamento.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Consultas de jurisprudências. TJ-MG - Apelação Criminal APR 10024089946883001 MG. Disponível em:<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118529556/apelacao-criminal-apr-10024089946883001-mg/inteiro-teor-118529597>>. Acesso em 10 de Ago. 2015.

3. REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO POR PESSOA FÍSICA

3.1 Idade mínima

A Instrução Normativa nº. 023/2005-DG/DPF (Departamento de Polícia Federal), de 1º de setembro de 2005, mediante seu diretor-geral, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovada pela Portaria 1.300/MJ, de 04 de setembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU (Diário Oficial da União) nº 172, de 5 de setembro de 2003, resolve já em seu artigo primeiro trazer a finalidade de estabelecer procedimentos para o cumprimento das atribuições conferidas ao Departamento de Polícia Federal pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM¹⁹.

De forma clara e concisa aduz em seu artigo 6º, inciso I, alínea “a” a seguinte redação:

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:
ter idade mínima de vinte e cinco anos;²⁰

Como observado o disposto na instrução, a regra se faz a partir de que, a idade mínima para aquisição de arma de fogo de uso permitido para pessoa física é de 25 (vinte e cinco) anos com exceção para os cargos públicos definidos no artigo 28 da Lei de nº 10.826 de 2003. Tais quais, os integrantes das Forças Armadas; os

¹⁹ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 15 de Set. 2015.

²⁰ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 17 de Set. 2015.

integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)²¹.

Em meados de 2015 a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 3722 de 2012, do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), que regulamenta a aquisição e circulação de armas de fogo e munições no País/Brasil. A proposta revoga o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que restringe a comercialização de armas e proíbe o porte, com exceções, e pretende instituir na nova proposta a denominação de: “Estatuto da Regulamentação das Armas de Fogo”.²²

O projeto reduz de 25 (vinte e cinco) para 21 (vinte e um) anos a idade mínima para a compra/aquisição de armas de fogo de uso permitido no País; estende o porte para outras autoridades, como Senadores e Deputados; e assegura a todos os cidadãos que cumprirem os requisitos mínimos exigidos em lei o direito de possuir e portar armas de fogo para legítima defesa ou proteção do próprio patrimônio.²³

Ou seja, ter 21 (vinte e um) anos sob essa nova vertente legal é requisito necessário e suficiente para um cidadão, atendido os demais requisitos da própria legislação, possa almejar uma aquisição de arma de fogo de uso permitido.

²¹ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 23 de Set. de 2015.

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara notícia. Projeto regulamenta aquisição e circulação de armas de fogo no País. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/seguranca/422912-projeto-regulamenta-aquisicao-e-circulacao-de-armas-de-fogo-no-pais.html>>. Acesso em: 29 de Set. de 2015.

²³ BRASIL. Editora Amador. Área do cliente. Colunistas. Proposta altera Estatuto do Desarmamento e autoriza compra de arma de fogo para maiores de 21 anos. Disponível em: <<http://www.armador.com.br/wp-posts/proposta-altera-estatuto-do-desarmamento-e-autoriza-compra-de-armas-de-fogo-para-maiores-de-21-anos>>. Acesso em: 30 de Set. de 2015.

3.2 Comprovação de idoneidade

A idoneidade nos remete a uma ideia básica de alguém ou algo que seja idôneo, isto é, uma pessoa apta, com capacidade de executar determinadas tarefas a ela designada, conveniente a desempenhar alguma obra, serviço ou para servir certo cargo. O indivíduo nessa situação ou semelhante pode ser considerado como sujeito de boa reputação e de ótimo conceito no meio que este possa a vir conviver.

No mesmo contexto ou ao menos de forma análoga, pode ser demonstrada uma conotação do termo “Idoneidade Moral” que, em linhas gerais vem a ser certo conjunto de qualidades que torna uma pessoa honesta e bem aceita em seu âmbito social de convivência.

Observa-se no aspecto jurisprudencial criminal certa tendência quanto esta idoneidade moral que, pode vir a ser uma ausência de procedimento policial administrativo (pré-judicial) em desfavor de um indivíduo como bem estabelece a ementa da Apelação Criminal do TRF-2 – de número: 267191 RJ 2001.02.01.022907-3:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – INIDONEIDADE MORAL NÃO CONFIGURADA – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – INCABIMENTO. – A questão da reprovação do Autor no exame psicotécnico encontra-se devidamente superada, haja vista o trânsito em julgado da decisão que desconsiderou a reprovação do mesmo no respectivo exame. – O art. 8º, I, do Decreto-Lei nº 2.320/87, estabelece como um dos requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, promovido pela Academia Nacional de Polícia, que o candidato tenha procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal. – Não obstante o reconhecimento da legitimidade da exigência da idoneidade do candidato que pretende ingressar no serviço público, principalmente em se tratando de carreira policial, não se pode aferir dos elementos probatórios acostados aos autos que o Autor não possui boa conduta e idoneidade moral para o ingresso na função policial federal. – Ausência de juntada aos autos do conteúdo dos alegados inquéritos policiais em nome do Autor e do seu resultado, relevantes para o exame da suposta inidoneidade moral do candidato. – Não se pode deixar de considerar que o Autor participou de todas as fases do certame, inclusive do Curso de Formação Profissional de Agente de Segurança Federal, onde obteve aprovação em todas as disciplinas, com conceitos satisfatórios para o cargo almejado. – Reconhecido o direito à nomeação e posse do Autor, eis que demonstrado que o Autor possui habilitação profissional necessária para o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, e que a classificação do mesmo encontra-se dentro do número de vagas oferecidas.²⁴

²⁴ TRF-2 - AC: 267191 RJ 2001.02.01.022907-3, Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, Data de Julgamento: 05/03/2008, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data::28/03/2008 - Página:719.

O julgado deixa de forma clara. Os documentos que comprovam a participação de uma pessoa em um inquérito policial podem ser de fundamental importância para que se comprove uma idoneidade do indivíduo no âmbito jurídico-criminal, pois a existência desse procedimento em desfavor desta pessoa pode acarretar danos quanto a sua reputação social, logo, desta forma tende os tribunais a decidir.

O inquérito policial é um procedimento administrativo que antecede uma ação judicial penal, ele tem o objetivo de verificar a materialidade e a autoria de um crime, é um mecanismo informativo da polícia judiciária. Um indivíduo submetido a este “processo” passa por um esclarecimento quanto “a quem” (autoria), de fato, cometera, ou seja, fora autor/partícipe de um ato criminoso. Tais características podem vir a ser de fundamental importância na aferição de um bom ou ruim comportamento social de uma pessoa.

Sobre este aspecto o artigo 4º, inciso I da Lei 10.826 de 2003 traz em seu texto o seguinte exposto:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).²⁵

Da mesma forma menciona o artigo 12, inciso IV do decreto Lei de nº 5.123, de 1º de julho de 2004:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).²⁶

Partindo-se do pressuposto comum de que a idoneidade é a característica que revela alguém (possuidor de certas condições) convenientemente apto e/ou

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 23 de Set. 30. de 2015.

²⁶ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 30 de Set. 2015.

capaz para desempenhar uma determinada tarefa ou serviço. Ser idôneo para a legislação citada é a comprovação por parte da pessoa física da inexistência de “inquérito policial” contra si, ou seja, de qualquer procedimento policial destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (*vide* art. 4º do Código de Processo Penal Brasileiro)²⁷ em desfavor da sua pessoa. Bem como a inexistência de “processo criminal” em quaisquer de suas fases (desde a queixa crime ou denúncia para seu respectivo recebimento pelo juiz e conseqüente instauração do processo, até o trânsito em julgado exteriorizado através de sentença irrecorrível), em que nessa situação, figure como réu.

O Projeto de Lei 3722 de 2012 em recente análise retira da lei vigente o impedimento para que pessoas que respondam a “inquérito policial” ou a “processo criminal” possam adquirir e portar armas, haja vista um impedimento desse tipo violaria o princípio fundamental/constitucional da presunção de inocência quando que, nas fases preliminares e/ou internas do processo ainda não se firmou o direito pretendido por algumas das partes em lide criminal.

3.3 Documentos pessoais e comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa

O indivíduo adquirente deverá apresentar original e cópia ou cópia autenticada de “documento pessoal” (registro geral ou identidade funcional que contenha essa numeração), bem como da mesma forma, apresentar o CPF (cadastro de pessoa física) devidamente regularizado em uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST – ou a uma Delegacia de Polícia Federal e, de forma excepcional, ao SENARM/DASP/CGDI juntamente com duas fotos recentes 3 x 4 e cópia de título de eleitor, conforme observa-se no texto da Instrução Normativa de nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005 em seu artigo 6º, inciso I, alínea “b”, item 1:

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm > Acesso em: 30 de Set. de 2015.

- a) ter idade mínima de vinte e cinco anos;
- b) apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:
 1. cópia autenticada de documento de identidade.²⁸

Dentre os citados pode ser caracterizado como documento de identificação:

- a) Cédula de Identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública;
- b) Carteira Funcional expedida por órgão público, reconhecida por lei federal como documento de identidade válido em todo o território nacional;
- c) Carteira de Identidade expedida por comando militar, ex-ministério militar, pelo Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar;
- d) Passaporte brasileiro;
- e) Carteira Nacional de Habilitação – CNH – expedida pelo Detran (modelo atual);
- f) Carteira de Identidade expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei;
- g) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- h) Certidão de Nascimento para menores de 12 anos de idade.²⁹

Ocupar-se licitamente de forma geral caracteriza-se pelo fato do indivíduo estar trabalhando normal e regular com o registro de carteira assinada ou mediante expedição de contracheque, por exemplo, bem como cumprindo com seus deveres e gozando plenamente dos seus direitos trabalhistas elencados na legislação afim vigente.

A ocupação lícita, no entanto, rege-se de forma geral pelo Direito do Trabalho e, utiliza-se dos parâmetros estabelecidos no Direito Civil para fixação da sua legalidade e validade. Assim, para que um contrato de trabalho e/ou uma “ocupação” seja lícita deverá, a princípio, atender ao requisito do artigo 104 do Código Civil, qual seja, objeto lícito:

- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
- I - agente capaz;
 - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - III - forma prescrita ou não defesa em lei.³⁰

Por sua vez, a pessoa física que almeja a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido vai se valer e preencher-se dos requisitos legais vigentes que, dentre

²⁸ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 01 de Out. 2015.

²⁹ BRASIL. Polícia Federal. Institucional. Carta de serviços. Livro de Armas. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/carta-de-servicos/livreto-Armas.pdf>>. Acesso em: 01 de Out. de 2015.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30 de Set. de 2015.

eles preocupa-se a norma com a ocupação do indivíduo, esta que terá anseio na sua capacidade para o desempenho de tarefas e no objeto lícito que o constitui, ou seja, em conformidade com a lei e não contrário ao ordenamento jurídico sistemático.

A residência certa e fixa estabelecida como requisito na legislação penal especial referente à arma de fogo se presume como um elemento do domicílio entendido, de forma análoga, em nosso Código Civil Brasileiro. Tal qual, domicílio seja a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direitos, ou seja, é o lugar pré-fixado pela lei onde a pessoa presumivelmente se encontra. A residência é uma situação totalmente de fato em que a pessoa se estabelece permanentemente ou habitualmente.

Ainda para os efeitos legais atendem residência certa e fixa aqueles que possuam domicílios necessários que atendam tais requisitos:

- a) dos incapazes é o dos seus representantes;
- b) da mulher casada é o do marido;
- c) do funcionário público é o lugar onde exerce suas funções, não temporárias;
- d) do militar é o do lugar onde serve;
- e) dos oficiais e tripulantes da marinha mercante é; o do lugar onde o navio está matriculado
- f) do preso é o do lugar onde cumpre a sentença.³¹

A norma civil vigente busca esclarecer da melhor forma o que seria uma residência fixa por parte de qualquer que seja o indivíduo. A legislação especial penal busca trazer este conceito como requisito para a aquisição de artefato (arma de fogo) através de sua comprovação mediante documento a exemplo da conta de cobrança do uso de energia elétrica ou do serviço de água encanada quando a expedição de uma ou todas estas faturas vêm em nome do indivíduo.

3.4 Capacidade técnica e aptidão psicológica

A capacidade técnica auferida pela norma se dá através de Laudo de capacidade emitido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal, haja vista o objetivo da comprovação dessa técnica ser o manuseio de uma

³¹ BRASIL. Tudo sobre concursos. Concursos. Materiais. Direito Civil. Domicílio e Residência. Disponível em: <<http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-civil/domicilio-e-residencia>>. Acesso em 02 de Out. de 2015.

arma de fogo. Considera-se a partir disso, que o indivíduo é capaz para a aquisição de uma arma quando este frequenta estandes de tiros com aulas práticas e teóricas que lhes deixe apto para seu respectivo manuseio. Isto, comprovado por laudos expedidos por instituições credenciadas pela Polícia Federal.

Assim, regulamenta o Decreto Lei de nº 5.123, de 1º de julho de 2004 em seu artigo 12, inciso VI:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
(...)

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).³²

Na mesma vertente regulamenta o §2º do artigo 6º da instrução normativa nº. 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005:

§ 2o. O comprovante de capacidade técnica terá validade de três anos e deverá ser emitido por empresa de instrução de armamento e tiro registrada no Comando do Exército, ou por instrutor de armamento e tiro: do quadro do DPF ou por este credenciado; do quadro das Forças Armadas; ou do quadro das Forças Auxiliares.

Estipula a instrução normativa que essa capacidade terá um prazo e/ou tempo determinado para sua vigência que é de 36 (trinta e seis) meses. A instituição que disponibilizar o ensino deverá ser devidamente registrada no Comando do Exército ou, possuir instrutores que sejam do quadro do Departamento de Polícia Federal ou, que seja ao menos credenciada por este departamento. Da mesma maneira, poderá ser os instrutores dos quadros das forças armadas ou das suas forças auxiliares.

Não de forma diferente, regulamenta o Decreto Lei de nº 5.123 de 1º de julho de 2004 em seu §3º, incisos I,II e III:

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008):

³² BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 18 de abr. 2015.

- I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e
- III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.³³

O parágrafo elenca algumas das aptidões necessárias a um instrutor credenciado ou que faz parte de um dos quadros da Polícia Federal ou Forças Armadas e/ou auxiliares tais quais dos nomes das diversas peças/componentes existentes na arma de fogo; o conhecimento da legislação geral e específica que sejam pertinentes ao armamento e habilidade no manuseio com a arma, bem como habilidade para repassar o conhecimento adquirido aos demais.

A aptidão psicológica geralmente tem por finalidade avaliar as capacidades e as características da personalidade do indivíduo visando determinar a sua adequação ao perfil a que se almeja.

Normalmente esse tipo de aptidão se dá através de quatro dimensões:

- Dimensão Percetivo-Cognitiva: avaliação de diferentes aptidões (raciocínio geral, compreensão verbal, raciocínio numérico, rapidez percetiva e aptidão espacial);
- Dimensão Psicomotora: avaliação de aptidões instrumentais (destreza manual, coordenação motora e coordenação óculo-manual);
- Dimensão Personalística e Motivacional: avaliação de comportamento e traços de personalidade (relações interpessoais, estabilidade emocional, hábitos e atitudes, expressão da motivação);
- Dimensão Funcional: avaliação de requisitos específicos para a função ou cargo a desempenhar.³⁴

A capacidade psicológica trazida pela lei para a aquisição de arma de fogo não se faz diferente. Objetiva-se, sem dúvidas, a melhor adequação do perfil pessoal/individual para aquisição de uma arma, haja vista esta ser de extrema periculosidade à saúde do próprio indivíduo ou daqueles a que está em seu alcance.

Reforça essa ideia conceitual e fixativa da necessidade de uma avaliação psicológica para a aquisição e manuseio de uma arma de fogo o TEN BRIG AR ANTONIO GOMES, Comandante-Geral do pessoal da Aeronáutica:

³³ BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm > Acesso em: 02 de Out. de 2015.

³⁴ BRASIL. Exército Brasileiro. Recrutamento. Aptidão Psicológica. Disponível em: <<http://www.exercito.pt/sites/recrutamento/Paginas/PracasAptidaoPsicologica.aspx>>. Acesso em: 02 de Out. de 2015.

Processo de avaliação das características psicológicas típicas de um indivíduo, cuja identificação, análise e interpretação resultam da aplicação de procedimentos técnicos específicos.

(...)

Processo de avaliação que visa estabelecer um prognóstico de adaptação através da identificação nos candidatos de características psicológicas estabelecidas no perfil profissiográfico da função.

(...)

Processo de avaliação de características psicológicas que tem por finalidade descrever, prognosticar ou diagnosticar as condições cognitivas, emocionais e afetivas de um indivíduo, para fins de identificação de sua interferência no equilíbrio psíquico, na produção intelectual, no exercício da atividade funcional e no desenvolvimento profissional.³⁵

O pensamento fixador do Comandante de uma das Forças Armadas nos traz a reflexão do quanto se faz importante uma avaliação psicológica não só para a aquisição e manuseio de uma arma quanto para qualquer que seja a atividade a qual venha a ser desempenhada pelo indivíduo e que dele se busque um teor de responsabilidade e coerência. Logo, não se prejudique no exercício de suas funções, nem venha de outra maneira, danificar a integridade física ou psicológica de outrem.

³⁵ BRASIL. Força Aérea Brasileira. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAA). Disponível em: <http://www.ciaar.com.br/ICAs/ICAs_GERAL%202013/NSCA%2038-13%20EAP.pdf>. Acesso em: 03 de Out. de 2015.

4. DECLARAÇÃO ESCRITA DA EFETIVA NECESSIDADE, RIGIDEZ DOS REQUISITOS E NÃO REVOGAÇÃO DO ESTATUTO.

4.1. O que seria necessidade

Sem dúvidas diante de todos os requisitos para a obtenção de uma arma de fogo este é o de maior relevância dentre o rol elencado pela legislação e demais normas que tratam da questão afim.

Em mais um momento de ilustração, a lei é bem clara em todos os seus aspectos quanto à importância desse critério a ser rigorosamente cumprido pelo possível adquirente de um armamento de uso permitido. Nessa situação, por inúmeras vezes ela faz menção ao critério citado:

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, definindo crimes e dando outras providências: “Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos”;³⁶

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e definindo, também, crimes: “Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade”;³⁷

Instrução Normativa Nº. 023/2005-DG/DPF, DE 1º de setembro de 2005 que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dando outras providências:

³⁶ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 03 de Out. 2015.

³⁷ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 04 de Out. 2015.

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I – o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional – DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:

a) (...)

b) apresentar o formulário padrão – Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:

1. (...);

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;³⁸

Conceituar “necessidade” é de fundamental importância para o melhor entendimento desse fundamental requisito, pois este é de extrema subjetividade quando o aspecto abordado é como auferir o que seja necessidade para cada pessoa que busca a aquisição de uma arma de fogo.

Nesse âmbito, de forma análoga e sistemática expõe Maria Lúcia de Arruda Aranha com Maria Helena Pires Martins no livro *Filosofando: introdução à Filosofia*, o conceito de “utilidade e necessidade” quanto ao estudo da filosofia:

(...) Vivemos em um mundo marcado pela busca dos resultados imediatos do conhecimento. Sob essa perspectiva, é considerada importante a pesquisa da cura do câncer; ou o estudo de matemática no ensino médio porque “entra no vestibular”; ou ainda a seleção das disciplinas que vão interessar no exercício de determinada atividade. Por isso, com frequência, o estudante se pergunta: “para que vou estudar filosofia, se não precisarei dela na minha profissão?”

Seguindo essa linha de pensamento, a filosofia seria realmente “inútil”: não serve para nenhuma alteração imediata de ordem pragmática. Neste ponto, ela é semelhante à arte. Se perguntarmos qual é a finalidade de uma obra de arte, veremos que ela tem um fim em si mesma e, nesse sentido, é “inútil”. Entretanto, não ter utilidade imediata não significa ser desnecessário. A filosofia é necessária.³⁹

As autoras vêm trazer a problemática da necessidade imediata e mediata em sua conceituação. Nas suas vertentes, necessidade imediata comparando-se ao tema estudado expõe-se da seguinte forma: a aquisição de uma arma de fogo só teria realmente utilidade se atendessem de pronto a uma necessidade real que o

³⁸ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 11 de mar. 2015.

³⁹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires, *Filosofando: Introdução à Filosofia*, volume único. 3ª Edição Revista – São Paulo: Editora Moderna, 2003, Pag. 90.

indivíduo tivesse em certo momento, ou seja, seria cabível e necessário uma arma de fogo a alguém que estivesse com sua integridade física em risco devido a exposição de sua pessoa ou a exposição que tem devido a função, cargo ou emprego que venha a exercer ou nele já esteja investido.

No entanto bastaria dizer que, a necessidade mediata seria aquela que atende uma necessidade mais paralela à realidade, ou seja, seria alguém requerer um armamento de uso permitido simples e puramente por dizer-se ter afinidade pelo artefato e/ou gostar dele, bem como alegar em declaração que sua obtenção se faria necessária para uma “possível” ameaça que venha a sofrer.

A possibilidade de uma ameaça no meio social em que estamos inseridos corresponde a um alto grau de iminência, haja vista a quantidade de afazeres e ocupação que as pessoas preenchem durante seus dias comuns e o contado direto que estas têm com outras nesse percurso. Exemplos plausíveis do que fora citado são as inúmeras ocorrências de crimes no âmbito do trânsito em nosso país. Solicitar a aderência a uma arma de fogo estaria além de certas necessidades (mediatas) e cuidados que alguém poderia ter em sua vida social comum. Pois se, do contrário uma necessidade “mediata” atendesse a expectativa de requisito para a aquisição de arma, todo indivíduo por mera intolerância estaria de posse de tal objeto e, ainda sim, de forma legal e regular.

A necessidade de forma geral poderia denominar-se ainda como aquilo que é indispensável, que é útil, que não se pode deixar de ter ou ser. Com isso, Sentir necessidade é precisar de algo ou alguém, é carecer de, é sentir falta do que é necessário/útil ou daquilo que é indispensável para a vida ou para obter os meios de conservá-la. Sentir necessidade é aquilo que constringe de modo absoluto.⁴⁰

Justamente dentro deste aspecto é que a lei vem focalizar sua interpretação. A necessidade que cabe ao indivíduo que almeja adquirir uma arma se perfaz a partir de uma situação que seja indispensável, ou seja, na sua vida prática não há outra forma/maneira de se proteger ou se sentir seguro senão com a posse de uma arma. Esta é a real utilidade buscada em pela lei.

A legislação não busca definitivamente a proibição da aquisição de uma arma, ela busca triar até última razão de ser para só assim, disponibilizar essa

⁴⁰ BRASIL. Significados. O que é necessidade. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/necessidade/>>. Acesso em 05 de Out. de 2015.

possibilidade para o cidadão que preencha os requisitos. Necessidade, como já mencionado, não se justifica de forma mediata ou sem real necessidade, esta que através dos conceitos mencionados deve ser compreendida como além de imediata que seja indispensável para a proteção individual (em último caso), ou seja, indispensável para o exercício legal e regular de determinadas funções, cargos ou empregos, seja estes públicos ou privados.

4.2. Quem valora os requisitos para aquisição

O Sistema Nacional de Armas (SINARM), foi instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional (país), é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população em geral, seja pessoa física ou jurídica, conforme os ditames previsto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) em vigor.⁴¹

Nesse aspecto, o Próprio Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) traz suas competências em seu artigo 2º e incisos:

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos

⁴¹ BRASIL. Polícia Federal. Página Inicial. Serviços. Armas. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/servicos/armas/armas>>. Acesso em 05 de Out. de 2015.

respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.⁴²

De forma objetiva e mediata cabe ao SINARM como menciona seus incisos primeiro e terceiro a valoração dos requisitos para a aquisição da propriedade de uma arma e sua autorização através das documentações exigidas. Estes aspectos são claramente observados no texto legal supracitado.

Reforça essa ideia o artigo 4º § (parágrafo) 1º da mesma lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.⁴³

Da mesma forma se faz necessário observar o mencionado no artigo 1º, § 2º, inciso I do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas:

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;⁴⁴

É importante observar que nos textos mencionados a Polícia Federal se faz de fundamental importância para o acesso ao SINARM e conseqüentemente às autorizações necessárias, pois de maneira subjetiva e imediata será a autoridade policial (delegado de polícia federal) quem de pronto avaliará toda a documentação e valorará o real cumprimento dos requisitos necessários para a aquisição de armamento.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 06 de Out. de 2015.

⁴³ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 06 de Out. 2015.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 07 de Out. de 2015.

A autoridade Policial tem a competência administrativa para apreciar a “oportunidade e conveniência” na concessão de autorização do porte de arma de fogo. Dessa forma, concretiza-se a subjetividade a qual a recairá a cada indivíduo, garantido obviamente o cumprimento da disposição legal.⁴⁵

É de fundamental importância que o civil que busque a propriedade de uma arma exerça atividade profissional de risco ou que tenha real ameaça ou lesão à sua integridade física.

O melhor entendimento jurisprudencial é de que o porte de arma de fogo deve ser concedido em hipóteses excepcionais e este procedimento é um ato discricionário da administração pública que, neste caso cabe a seu representante através da autoridade policial como menciona o teor da ementa da Apelação Cível AMS 8601 SP 0008601-86.2012.4.03.6100 do TRF-3:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826 /03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826 /2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança.⁴⁶

Os precedentes judiciais vêm reforçar a legislação vigente quanto à competência para a autoridade policial federal avaliar os requisitos necessários para

⁴⁵ BRASIL. Justiça Federal. Conselho de Justiça Federal. Página inicial. Outras notícias. 2013. Maio. Porte de arma de fogo deve ser concedido em hipóteses excepcionais. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/outras-noticias/2013/maio/porte-de-armas-de-fogo-deve-ser-concedido-em-hipoteses-excepcionais>>. Acesso em 07 de Out. de 2015.

⁴⁶ BRASIL. JusBrasil. Jurisprudência. Apelação Cível. Processo: AMS 8601 SP 0008601-86.2012.4.03.6100. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25314921/apelacao-civil-ams-8601-sp-0008601-8620124036100-trf3>>. Acesso em 08 de Out. de 2015.

a aquisição de arma de fogo em um âmbito “subjetivo e imediato”, haja vista esta avaliação ser um ato administrativo que, no entanto, deve ser observado a oportunidade e a conveniência desse procedimento.

4.3. Prevalência do Estatuto do Desarmamento

O que se põe em pauta quando o assunto é o Estatuto do Desarmamento é, sem dúvida, sua prevalência ou revogação. O projeto de lei 3722 de 2012 que tramita na câmara propõe alteração significativa do estatuto, levando a um grande choque de conflitos normativos, conseqüentemente o revogando. O projeto tem como autor o Deputado Federal Peninha Mendonça (PMDB-SC) e como alterações referentes ao Estatuto podem ser observadas as seguintes:

- A posse seria a qualquer cidadão apto, sem antecedentes criminais e que não seja alvo de investigação em inquérito policial por crime doloso contra a vida. No Estatuto a posse é permitida, mas condicionada à aprovação da Polícia Federal. O cidadão pode manter uma arma em casa, mas não pode portá-la na rua;
- O porte seria permitido a qualquer cidadão com aptidão técnica e psicológica, sem antecedentes criminais e que não esteja respondendo a nenhum processo criminal. No Estatuto é proibido. À exceção de profissionais de 11 categorias, a maioria ligada à área de segurança pública;
- O registro pelo projeto original, não expiraria nunca. O relator propôs um prazo de 5 anos. No Estatuto a validade do registro de armas expira em 3 anos;
- A taxa de registro para armas novas seria de R\$ 50 e para usadas, de R\$ 20. A taxa de expedição ou renovação de licença de porte seria de R\$ 100. No Estatuto a taxa de registro é de R\$ 60. Já a taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma é de R\$ 1mil.
- Quanto ao transporte, no projeto o registro garante o direito ao transporte da arma, desde que desmontada. No Estatuto conseguir o registro de uma arma não permite o seu transporte, que depende da emissão de uma guia com antecedência;
- No projeto a idade mínima para aquisição de arma de fogo é de 21 anos. O porte seria concedido apenas após 5 anos de posse. No Estatuto a aquisição de arma só é permitida a partir dos 25 anos de idade;
- A quantidade de armas subiria para nove enquanto que no Estatuto é permitido até seis armas;
- A autorização seria num prazo de no máximo 72 horas. No Estatuto a autorização da compra de uma arma é concedida em um prazo de 30 dias;
- As munições aumentariam para 600 por ano e 50 por mês. No Estatuto é permitido 50 munições por ano para cada arma registrada;
- Quanto à publicidade não haveria restrição para nenhum tipo desta. No Estatuto a publicidade de armas de fogo é permitida apenas em publicações especializadas.⁴⁷

⁴⁷ BRASIL. Jornal Gazeta do Povo. Projeto de lei revoga Estatuto e libera compra e porte de armas. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-de-lei-revoga-estatuto-e-libera-compra-e-porte-de-armas-eh5xh2vvzu30uf3a79xkkr1am>>. Acesso em 08 de Out. de 2015.

De forma desordenada aqueles que defendem a revogação do Estatuto alegam, assim como o Deputado Peninha, que a proposta tenta adequar a legislação ao pensamento da maioria da sociedade, pois em 2005, 63,96% dos brasileiros rejeitaram, em referendo, a proibição do comércio de armas no país.

Aduz dessa forma em notícia publicada no “Jornal Uol”, Ricardo Amaral:

A proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil foi rejeitada por quase dois terços dos eleitores, em referendo realizado neste domingo, de acordo com resultados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).⁴⁸

A contra senso, Diretor-executivo do Instituto “Sou da Paz”, Ivan Marques em publicação do Jornal Gazeta do Povo classifica o projeto como um retrocesso para a segurança pública brasileira: “Não é apenas uma proposta que desfaz o Estatuto, mas algo que estimula o uso de armas”, diz. Ele cita como exemplo o aumento na quantidade de armas e de munição permitidas por pessoa.⁴⁹

Não apenas estes como vários outros argumentos se contrapõem quando o assunto é Prevalência ou revogação do Estatuto do Desarmamento. Dentre várias outras problemáticas uma relevante discursão é de grande importância se frisar: reduzir para 21 anos a idade mínima para comprar arma é fator de alto risco, pois os jovens são as maiores vítimas da violência no País e não têm maturidade para usar instrumentos letais.

De forma geral, não só a diminuição da idade, como também o estímulo ao uso de armas não solucionaria o problema social da segurança pessoal ou pública. Seria sim um verdadeiro retrocesso o Estado financiar ou mesmo incentivar o uso de armas de fogo em um país em desenvolvimento sustentável, onde se perfaz em construção a educação, a saúde e, sem dúvida, a segurança. Este incentivo Estatal se resumiria em um retrocesso ao qual o homem voltaria ao seu estado de natureza (apenas o mais forte sobreviveria).

⁴⁸ BRASIL. Jornal uol. Últimas notícias. Referendo sobre armas. Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços. Disponível em:<<http://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>>. Acesso em 8 de Out. de 2015.

⁴⁹ BRASIL. Jornal Gazeta do Povo. Vida e cidadania. Projeto de lei revoga Estatuto do Desarmamento e libera compra e porte de armas. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-de-lei-revoga-estatuto-e-libera-compra-e-porte-de-armas-eh5xh2vvzu30uf3a79xkkr1am>>. Acesso em 08 de Out. de 2015.

Por inúmeras vezes o cidadão brasileiro se depara com o aumento da violência Urbana e Rural e, embora o Estatuto do Desarmamento não venha surtindo o efeito a que se almeja como ideal, não seria plausível justificar uma diminuição da criminalidade a partir do porte de uma arma para qualquer que seja o indivíduo (que atenda requisitos flexíveis para sua obtenção).

Conforme estabelece nossa carta magna de 1988 em disposição quanto a segurança pública em seu artigo 144 caput:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.⁵⁰

Dado o preceito fundamental, antagônico seria o estado ter como “dever” colocar “nove” armas de fogo e 5,4 mil munições por ano na mão de um cidadão e este alegar isso como necessidade básica para sua autodefesa.

Dizer que a solução para os problemas da segurança pública em nosso país seria o “armamento pessoal” é o mesmo que dizer que a autodefesa é a melhor solução para os conflitos que envolvem violência em todas as suas espécies. É dizer que a jurisdição perde sentido e o processo judicial resolveria apenas conflitos consensuais.

Não há o que se comparar o contexto social de terceiro mundo, a exemplo do Brasil, com países de primeiro mundo onde os pilares que sustentam a organização estatal não estão em desenvolvimento, mas sim, em um processo de estabilidade social favorável. Nestes que têm uma estável saúde pública e um fácil acesso oportuno à privada, nestes mesmos que têm uma educação de primeira linha e abrangente a toda massa populacional do Estado. Essa imagem que se pode ter de um país desenvolvido não servirá de espelho em um contexto sociocultural de desordem. Onde se vive em meio a uma estrutura política desequilibrada marcado pelas distorções dos representantes da grande nação.

Dentre os vários aspectos negativos que a liberação do porte de armas poderia trazer para um país subdesenvolvido ou não, o Instituto de Defesa Nacional elenca alguns Estados Soberanos que sofrem com a vigência de uma legislação desse tipo: na Suíça, a licença e o registro se faz necessário para a aquisição da

⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 de Out. de 2015.

arma, porém mesmo correspondendo à legalidade, caso a arma do adquirente venha a ser roubado, o culpado pelo resultado final do crime seria para o proprietário de origem do armamento; No Panamá, houve uma considerável redução no arsenal opcional para vendas, ou seja, certa diminuição nas opções de armas devida a demanda e um aumento considerável do preço, haja vista, também, da maior procura; no Canadá, a legislação específica obriga o possuidor de uma arma a, quando esta estiver guardada, que esteja desmuniada e inoperante ou, ainda sim, travada. Neste caso não se justifica a alegação de que essa arma seja para o uso próprio da autodefesa; na Suécia da mesma forma não se justifica a defesa própria, pois a legislação vigente considera qualquer disparo de arma de fogo efetuado em legítima defesa como “injustificável”; na Sérvia uma vez indeferida a licença para a aquisição de uma arma de fogo, não há como recorrer. Neste caso perderá por definitivo o direito quanto a adquirir um armamento; a Finlândia não considera a alegação de “autodefesa” para que um cidadão possa comprar uma arma de fogo e se este for colecionador e tiver mais de 5 armas, estas devem ser guardadas em cofres o que será inspecionadas e aprovadas pela polícia local; no cenário de Honduras é ainda pior. A liberação do armamento para o cidadão (pessoa física) trouxe ao contexto social um verdadeiro “derramamento de sangue”, haja vista o país passar a ter um dos maiores índices de homicídio do planeta⁵¹.

Como bem indica o estudo do Instituto Defesa, não há grande vantagens em alguns dos países que adotarão o porte de um armamento livre para aqueles que almejavam essa obtenção, pois merece fundamental destaque, o exemplo de Honduras onde houve um considerável aumento dos índices de homicídios naquele grupo social.

Não poderia ser diferente, uma liberação como esta não poderia ter um resultado divergente deste. Honduras é um país subdesenvolvido que tem e sofre por vários problemas sociais, a exemplo da má formação educacional de sua população, bem como a má estruturação da saúde e, na mesma linha de raciocínio segue-se a segurança pública disponibilizada pelo governo. Em um contexto crítico e deficiente desse não se poderia esperar algo positivo com a liberação de armas de fogo como solução dos problemas político-sociais de uma nação.

⁵¹ BRASIL. Instituto Defesa. Início. Artigos. Os 10 melhores países para proprietários de armas. Disponível em: <<http://www.defesa.org/os-10-melhores-paises-para-proprietarios-de-armas/>>. Acesso em: 10 de Fev. de 2016.

Assim como o problema da saúde pública não se resume ou resolver-se-ia com a injeção de um maior volume de profissionais da mesma categoria (médicos, por exemplo), a solução para segurança pública não se justifica nem pela mesma injeção de profissionais (em números), também, de uma mesma categoria (policiais, por exemplo), nem, no entanto, com a “liberação de uma arma de fogo para o cidadão de forma livre”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tem como ponta pé inicial a denominação do conceito de aquisição partindo-se características gerais e abrangentes. Ainda no aspecto aquisitivo, estendem-se as disposições normativas que têm maior relevância ao estudo, tais quais compreendem a Lei de nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); o Decreto lei de nº 5.123 de 1º de julho de 2004, bem como a Instrução normativa de Nº. 023/2005-DG/DPF de 1º de Setembro de 2005. Espécies normativas estas, que tratam direta e indiretamente o âmbito da arma de fogo e suas relações.

O que chama atenção nas disposições aplicadas é as inúmeras vezes de repetição do termo “efetiva necessidade”. Instituto este, que tem como um dos primórdios e principais requisitos exigidos a um cidadão que almeja adquirir uma arma de fogo em nosso país, haja vista a rigidez legal para esta possibilidade. A partir daí, é conceituado arma de fogo conforme suas características (entendendo desta forma ser um artefato que lança um ou mais projéteis em alta velocidade através de uma explosão) e a título de outro exemplo, a conceituação superficial do que seria uma arma branca que geralmente compreende-se por um objeto que possa ser utilizado agressivamente, para defesa ou ataque, mas cuja utilização normal é outra, geralmente para trabalho.

A utilização ou uso de um armamento pode ser compreendido em restrito ou permitido. O uso restrito de uma arma é aquela utilização feita por determinadas pessoas com um específico modelo de arma, onde são amparadas pela lei vigente e que têm tal atribuição e/ou capacidade para portá-las ou obtê-las. O uso permitido fica compreendido àquelas armas que uma pessoa comum e/ou civil, ou mesmo uma pessoa jurídica podem adquiri-las de acordo com a permissão do exército brasileiro.

Institutos de grande relevância compreendem a “posse” e o “porte”. O primeiro fica compreendido como o direito do cidadão ou daqueles que a lei a permitir para a propriedade de uma arma no âmbito da residência, bem como de um local de trabalho nas situações que a lei abranger. O porte de arma é a situação de “estar consigo”, ou seja, é o ato que a pessoa física tem de transportar, conduzir ou trazer uma arma de fogo.

Expostos alguns dos requisitos para que uma pessoa física possa adquirir uma arma, tais como a idade mínima, comprovação de idoneidade, documentos pessoais e comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa e capacidade técnica, bem como a aptidão psicológica, algumas questões foram levantadas. O inovador Projeto de Lei 3722 de 2012 traz relevantes modificações na estrutura do Estatuto do Desarmamento vigente e uma das principais discussões, *a priori*, refere-se à idade mínima para a aquisição de uma arma de fogo por um civil. A polêmica que o texto que tramita na Câmara propõe é uma aquisição de arma a partir da idade mínima de 21 anos, isto, a contrário sensu do que expõe o Estatuto de forma rígida que é a idade mínima de 25 anos para tal feito.

Os requisitos citados são expostos de maneira a se identificar o que seria cada um deles. Porém o que de maneira sórdida acontece é a ideia de “não flexibilização” dos mesmos para que um cidadão possa adquirir um armamento de uso permitido, ou seja, a ideologia aplicada pela pesquisa quanto aos requisitos de admissibilidade de uma arma de fogo é totalmente a favor da prevalência da rigidez apresentada a eles pela legislação especial penal que trata de arma.

A grande questão é evidenciada com o tema da prevalência ou revogação do Estatuto do Desarmamento. Essa exposição fica clara quanto à prevalência do Estatuto, haja vista o pensamento contrário trazer à tona o armamento pessoal como defesa e flexibilização dos requisitos para aquisição de uma arma. Ficou certo e entendido que uma vulnerabilidade dos requisitos e uma autodefesa improvável por parte do cidadão não seria uma justificativa plausível ao ponto de fazer com que o Estado regulamente e incentive a posse de arma a qualquer pessoa que preencher apenas os requisitos vulneráveis (passível de manipulação) para a aquisição de uma arma.

Admitir uma revogação do Estatuto e/ou flexibilização dos requisitos mínimos expostos em lei específica, seria um verdadeiro retrocesso legal, pois seria o mesmo que colocar o homem de volta ao estado de natureza onde aquele for mais forte, é o que deverá sobreviver. Isto porque cada pessoa armada seria capaz de resolver seus conflitos ou de fazer justiça com as próprias mãos.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: Introdução à Filosofia*, volume único. 3ª Edição Revista. São Paulo: Editora Moderna: 2003;

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara notícia. Projeto regulamenta aquisição e circulação de armas de fogo no País. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/seguranca/422912-projeto-regulamenta-aquisicao-e-circulacao-de-armas-de-fogo-no-pais.html>>. Acesso em: 29 de Set. de 2015;

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 de Out. de 2015;

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 30 de Set. de 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 15 de Set. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 11 de Ago. 2015.

_____. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 15 de Set. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 17 de Set. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 30 de Set. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 01 de Out. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 18 de abr. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 03 de Out. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Disponível em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/aquisicao-de-arma-de-fogo>>. Acesso em: 11 de mar. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004). Disponível

em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 04 de Out. 2015;

_____. Departamento de Polícia Federal. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Disponível

em:<<http://www.dpf.gov.br/simba/armas/legislacao/legislacao>>. Acesso em: 06 de Out. 2015;

_____. Editora Amador. Área do cliente. Colunistas. Proposta altera Estatuto do Desarmamento e autoriza compra de arma de fogo para maiores de 21 anos. Disponível em:< <http://www.armador.com.br/wp-posts/proposta-altera-estatuto-do-desarmamento-e-autoriza-compra-de-armas-de-fogo-para-maiores-de-21-anos>>.

Acesso em: 30 de Set. de 2015;

_____. Exército Brasileiro. Recrutamento. Aptidão Psicológica. Disponível em:<<http://www.exercito.pt/sites/recrutamento/Paginas/PracasAptidaoPsicologica.aspx>>. Acesso em: 02 de Out. de 2015;

_____. Força Aérea Brasileira. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAA). Disponível

em:<http://www.ciaar.com.br/ICAs/ICAs_GERAL%202013/NSCA%2038-13%20EAP.pdf>. Acesso em: 03 de Out. de 2015;

_____. Jornal Gazeta do Povo. Vida e cidadania. Projeto de lei revoga Estatuto do Desarmamento e libera compra e porte de armas. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-de-lei-revoga-estatuto-e-libera-compra-e-porte-de-armas-eh5xh2vvzu30uf3a79xkkr1am>>. Acesso em 08 de Out. de 2015;

_____. Jornal Uol. Últimas notícias. Referendo sobre armas. Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços. Disponível em:<<http://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>> . Acesso em 8 de Out. de 2015;

_____. Jornal Gazeta do Povo. Vida e cidadania. Projeto de lei revoga Estatuto do Desarmamento e libera compra e porte de armas. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/projeto-de-lei-revoga-estatuto-e-libera-compra-e-porte-de-armas-eh5xh2vvzu30uf3a79xkkr1am>>. Acesso em 08 de Out. de 2015;

_____. JusBrasil. Jurisprudência. Apelação Cível. Processo: AMS 8601 SP 0008601-86.2012.4.03.6100. Disponível em:<<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25314921/apelacao-civel-ams-8601-sp-0008601-8620124036100-trf3>>. Acesso em 08 de Out. de 2015;

_____. Justiça Federal. Conselho de Justiça Federal. Página inicial. Outras notícias. 2013. Maio. Porte de arma de fogo deve ser concedido em hipóteses excepcionais. Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/outras-noticias/2013/maio/porte-de-armas-de-fogo-deve-ser-concedido-em-hipoteses-excepcionais>>. Acesso em 07 de Out. de 2015;

_____. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 07 de Out. de 2015;

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm> Acesso em: 15 de Set de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 20 de Set de 2015;

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 20 de Set de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 22 de Set de 2015;

_____. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Sistema Nacional de Arma. Registro. Porte. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm> Acesso em: 23 de Set de 2015;

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 23 de Set. de 2015;

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 23 de Set. 30. de 2015;

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30 de Set. de 2015;

_____. Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004. Decreto Regulamentar da Lei 10.826/2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 02 de Out. de 2015;

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Planalto.gov.br/legislação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm> Acesso em: 06 de Out. de 2015;

_____. Polícia Federal. Institucional. Carta de serviços. Livreto de Armas. Disponível em:<<http://www.pf.gov.br/institucional/carta-de-servicos/livreto-Armas.pdf>>. Acesso em: 01 de Out. de 2015;

_____. Significados. O que é necessidade. Disponível em:<<http://www.significados.com.br/necessidade/>>. Acesso em 05 de Out. de 2015;

_____. Tudo sobre concursos. Concursos. Materiais. Direito Civil. Domicílio e Residência. Disponível em:<<http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-civil/domicilio-e-residencia>>. Acesso em 02 de Out. de 2015;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4 – 9. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014;

_____. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. Volume 4 – 9. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014;

_____. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, volume 4 – 9. Edição. São Paulo: Saraiva, 2014;

MARCÃO, Renato. Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – 4. Edição. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Polícia Federal. Página Inicial. Serviços. Armas. Disponível em<<http://www.pf.gov.br/servicos/armas/armas>>. Acesso em 05 de Out. de 2015;

_____. Instituto Defesa. Início. Artigos. Os 10 melhores países para proprietários de armas. Disponível em:<<http://www.defesa.org/os-10-melhores-paises-para-proprietarios-de-armas/>>. Acesso em: 10 de Fev. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Consultas de jurisprudências. TJ-MG - Apelação Criminal APR 10024089946883001 MG. Disponível em:<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118529556/apelacao-criminal-apr-10024089946883001-mg/inteiro-teor-118529597>>. Acesso em 10 de Ago. 2015;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Consultas de jurisprudências. Consulta simples. Registro 20140000635335. Agravo de Instrumento AI 20192867620138260000 SP 2019286-76.2013.8.26.0000 (TJ-SP). Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>>. Acesso em 10 de Ago. 2015.

Vide, Informativo Nº: 0544, de 27 de agosto de 2014. AgRg no AREsp 397.473-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/8/2014;

TRF-2 - AC: 267191 RJ 2001.02.01.022907-3. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Data de Julgamento: 05/03/2008, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data: 28/03/2008 - Página: 719.